

## **Autores**

**Araceli Martins Beliato  
Denize dos Santos Ortiz  
Elisangela Ferreira Cristaldo  
Érica Marcelina Cruz  
Fábio Marques Barbosa  
Joaquim Leitão Júnior**

**Kleber Leandro Toledo Rodrigues  
Lucas Albé Veppo  
Maria Luísa Dalla Bernardina  
Matheus Arnaldo Pereira da Silva  
Pedro Henrique Gomes Alonso  
Rodrigo Lustosa Victor**

*Coordenador*

**Higor Vinicius Nogueira Jorge**

# **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

*para Carreiras Policiais*

**2ª edição**

Revista e  
atualizada

**2026**

 **EDITORA**  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## EIXO 8

*Denize dos Santos Ortiz  
Elisangela Ferreira Cristaldo*

### 30. DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

O andamento processual se dá validamente com a observância do contraditório e da ampla defesa. O contraditório é o binômio de conhecimento e reação, sendo que o conhecimento ocorre mediante a citação das partes, instante que irão tomar conhecimento do processo e, assim, reagirão para se defender conforme a legislação.

A citação do acusado é a forma que se completa a formação processual, dando conhecimento a outra parte da acusação, e chamando-o para se defender no bojo processual.

De mais a mais, a citação é um dos atos mais importantes do processo, e se ela não ocorrer haverá nulidade absoluta no processo (art. 564, III, “e”). Diante disso, se a citação não existir, ou se existiu possuir algum vício, a decisão de julgamento dessa nulidade da citação é denominada *circundução*.

A citação deve ser realizada ainda que o acusado tenha constituído advogado antes do início do processo, conforme julgamento abaixo:

“Ainda que o réu tenha constituído advogado antes do oferecimento da denúncia – na data da prisão em flagrante – e o patrono tenha atuado, por determinação do Juiz, durante toda a instrução criminal, é nula a ação penal que tenha condenado o réu sem a sua presença, o qual não foi citado nem compareceu pessoalmente a qualquer ato do processo, inexistindo prova inequívoca de que tomou conhecimento da denúncia.”<sup>1</sup>

---

1. REsp 1.580.435-GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016.

### 30.1. Espécie de Citação

- a) Real ou pessoal: é a regra no direito processual penal. A citação deve ser sempre realizada na pessoa do acusado, mesmo se a pessoa estiver presa. Pode ser concretizada por mandado (art. 351, CPP), por carta precatória (art. 353, CPP), carta de ordem, ou por carta rogatória (arts. 368 e 369 do CPP).

Exceção: no caso de militar, a citação é feita por intermédio do chefe do respectivo serviço.

- b) Ficta ou presumida: é medida excepcional, que só ocorre se o réu não for encontrado para ser citado pessoalmente, ou se comprovar que se esconde do oficial de justiça.

#### 30.1.1. Citação pessoal

- a) Por mandado:

A citação inicial se dará por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

O artigo 352 do CPP dispõe dos **requisitos intrínsecos da citação**, deverão conter: o nome do juiz; o nome do querelante nas ações iniciadas por queixa; o nome do réu, ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos; a residência do réu, se for conhecida; o fim para que é feita a citação; o juízo e o lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer; a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

Já o artigo 357 do CPP constam os **requisitos extrínsecos da citação**, informando que o oficial de justiça deverá ler o mandado ao citando e entregar a contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação; e deverá conter a declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé, e sua aceitação ou recusa.

Por fim, a citação poderá ser realizada em qualquer lugar e em qualquer hora, respeitado, apenas, a inviolabilidade domiciliar.

- b) Citação por carta precatória:

Quando o acusado estiver fora do território de competência do juiz processual, a citação será feita mediante precatória (art. 353). A precatória indicará: o juiz deprecado e o juiz deprecante; a sede da jurisdição de um e de outro;

o fim para que é feita a citação, com todas as especificações; o juízo do lugar, o dia e a hora em que o réu deverá comparecer.

Carta precatória itinerante, prevista no artigo 355, §1º, do CPP, ocorre quando verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, o juiz deprecado remeterá os autos para efetivação da diligência nessa outra jurisdição, desde que haja tempo para fazer-se a citação.

c) Citação do militar:

O artigo 358 do CPP dispõe que a citação do militar far-se-á por intermédio do chefe do respectivo serviço.

d) Citação do funcionário Público:

A citação do funcionário público é feita pessoalmente por mandado ou carta precatória, mas o dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado a ele, bem como ao chefe de sua repartição (Art. 359 do CPP).

e) Citação do Preso:

Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado (art. 360 do CPP). A pessoa presa deverá ser citada através do oficial de justiça por mandado ou carta precatória.

Cuidado: Súmula 351 do Supremo Tribunal Federal afirma: É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição. Há diversas críticas quanto a essa súmula, pois o artigo 360 é claro ao dizer que a pessoa presa deve ser citada pessoalmente, não importa o local de sua prisão. Mas, apesar das críticas, os tribunais superiores ainda aplicam, em alguns casos.

f) Citação por carta rogatória:

Estando o acusado no estrangeiro, **em lugar sabido**, será citado mediante **carta rogatória**, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento (art. 368, CPP). Se o acusado estiver no estrangeiro **em lugar desconhecido**, deverá ser citado por **edital**.

g) Citação por carta de ordem:

A carta de ordem se assemelha a carta precatória, diferenciando quanto ao órgão jurisdicional que a solicita. No caso da carta de ordem, o órgão

jurisdicional que solicita é um órgão superior ao que irá cumprir a carta. Exemplo: O tribunal de Justiça de determinado Estado emite uma carta de ordem para o Juiz da Comarca cumpra determinada diligência.

### **30.1.2 Citação presumida**

A citação presumida se dá de duas formas: por edital ou por hora certa.

#### a) Citação por Edital:

O artigo 361 do Código de Processo Penal dispõe que se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias.

A citação por edital deverá indicar (Art. 365 do CPP): o nome do juiz que a determinar; o nome do réu, ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo; o fim para que é feita a citação; o juízo e o dia, a hora e o lugar em que o réu deverá comparecer; o prazo, que será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

A súmula 366 do STF afirma que *não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que baseia.*

Ademais, o edital deverá ser afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

Quando o réu citado por edital não comparecer, nem constituir advogado, **o prazo prescricional e o processo ficarão suspensos**, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva (Art. 366 do CPP).

Existe uma exceção ao artigo 366 do CPP, onde o prazo prescricional e nem o processo ficam suspensos, que é o caso dos processos por crime de Lavagem de Capitais, devendo nesse caso, se o acusado não comparecer e nem constituir advogado, o processo seguir normal até o julgamento, devendo, apenas, nomear um defensor dativo (Art. 2º, §2º, da Lei 9.613/98)

#### b) Citação por Hora certa:

Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida no Código de Processo Civil.

As regras da citação por Hora Certa devem ser aplicadas conforme os artigos 252 a 254 do CPC<sup>2</sup>, isso é, o acusado deve ser procurado por duas vezes em seu endereço e não ser encontrado, bem como deve haver suspeita de ocultação. Nesse caso o oficial de justiça deverá intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer em juízo, o processo correrá normalmente, devendo providenciar-se um defensor dativo.

### 31. DAS INTIMAÇÕES

A intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo<sup>3</sup>.

2. Art. 252, do CPC: Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253, do CPC: No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

Art. 254, do CPC: Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

3. Art. 370, do CPP: Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a aplicação a que alude o § 1º.

A intimação do acusado, deve ser, em regra, pessoal, conforme as regras da citação, sendo que também será pessoal a intimação do Ministério Público, do Defensor Público e do Defensor Dativo.

A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado.

Súmulas e julgados referentes ao tema:

“Súmula 710 do STF – No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem.

Súmula 707 do STF – Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contrarrazões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo

Súmula 431 do STF – É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em *habeas corpus*.

Súmula 155 do STF – É relativa à nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha.

Súmula 273 do STJ – Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

Informativo 688 do STJ sobre citação via WhatsApp: É possível a utilização de WhatsApp para a citação de acusado, desde que sejam adotadas medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico, bem como a identidade do indivíduo destinatário do ato processual. STJ. 5ª Turma. HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/03/2021.”

## 32. DA SENTENÇA

### 32.1. Atos Jurisdicionais

Primeiramente, devemos entender que o juiz pode praticar quatro espécies de atos durante o transcorrer do processo penal. Esses atos podem ser

---

§ 4º A intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal.

Art. 371. Será admissível a intimação por despacho na petição em que for requerida, observado o disposto no art. 357.

Art. 372. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

classificados da seguinte forma: Despachos, Decisões Interlocutórias, Decisões Definitivas e Sentença.

### **32.2. Despachos de Mero Expediente**

Despachos de mero expediente constituem aquelas determinações judiciais cuja essência se despoja de qualquer teor decisório, sendo exclusivamente vocacionados a catalisar o trâmite processual, conduzindo-o com diligência rumo ao seu desfecho preeminente, a saber, a emissão da sentença.

### **32.3. Decisões Interlocutórias**

O doutrinador Renato Brasileiro conceitua a decisão interlocutória como “aquela dotada de carga decisória, podendo acarretar (ou não) a extinção do processo, porém sem enfrentamento do mérito principal, ou seja, sem se pronunciar quanto à culpabilidade ou inocência do acusado”.<sup>4</sup>

Existem duas espécies de decisões interlocutórias no processo penal: decisões interlocutórias simples e decisões interlocutórias mista ou decisões com força definitiva ou sentenças formais. As decisões interlocutórias simples são decisões que resolvem uma controvérsia, sem finalizar o processo, como por exemplo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, recebimento da denúncia, decisão que concede liberdade provisória, entre outros.

Por outro lado, as decisões interlocutórias mistas são aquelas decisões que extingue o processo, sem julgamento de mérito. Essas decisões finalizam uma fase do processo, mas não aprecia a pretensão punitiva estatal. São exemplos das decisões interlocutórias mistas as decisões de pronúncia, as decisões que julgam as exceções de litispendência, de coisa julgada etc.

### **32.4. Decisões Definitivas**

No caso das decisões definitivas o juiz decide o mérito e extingue o processo, mas não avalia se o acusado é culpado ou inocente. O juiz julga o mérito em sentido lato, pois afastam a pretensão punitiva do Estado, sem avaliar a procedência ou não da imputação.

---

4. LIMA, Renato Brasileiro, *Manual de processo Penal* – Volume Único. 6ª ed. Editora Juspodivm, p. 1604.

Para ficar mais claro, essa decisão reconhece alguma causa extintiva da punibilidade, como por exemplo a prescrição, dando fim ao processo, sem avaliar se o acusado cometeu ou não o crime.

### **32.5. Sentença**

A sentença é uma decisão formal proferida em um juízo de 1º grau, em regra por um juiz singular, a qual extingue o processo em 1º grau, condenando ou absolvendo o acusado. A sentença, também, pode ser proferida por um juízo colegiado de 1º grau, como por exemplo as decisões no Tribunal do Júri.

Ademais, também há diferença entre sentença definitiva e sentença transitada em julgado, como descrito pelo doutrinador Renato Brasileiro logo abaixo.

“A expressão “sentença definitiva” a que se refere, por exemplo, o art. 82 do CPP, não se confunde com “sentença transitada em julgado” (v.g., art. 282 do CPP). Sentença definitiva é aquela que põe fim ao processo com julgamento de mérito. Sentença transitada em julgado é aquela contra a qual não cabe mais recurso, seja em virtude da preclusão das impugnações cabíveis, seja em virtude do esgotamento da via recursal disponível.”<sup>5</sup>

Concluindo, as decisões judiciais penais enfrentam o mérito principal do processo, resultando na absolvição ou condenação do acusado.

As principais finalidades da sentença é solucionar o caso penal, fazer atuar concretamente a vontade da lei, garantir a pacificação social e restabelecer a ordem jurídica violada.

#### **32.5.1. Estrutura da sentença**

A sentença é constituída de quatro partes: relatório, fundamentação, parte dispositiva e parte autenticativa. O artigo 381 do Código de Processo Penal dispõe que a sentença conterá: os nomes das partes ou, quando não possível, as indicações necessárias para identificá-las; a exposição sucinta da acusação e da defesa; a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão; a indicação dos artigos de lei aplicados; o dispositivo; a data e a assinatura do juiz.

---

5. LIMA, Renato Brasileiro, *Manual de processo Penal* – Volume Único. 6ª Edição. Editora Juspodivm. p. 1605.

**Relatório:** Nesta seção inicial, o juiz descreve os principais elementos do processo. Isso inclui a identificação das partes envolvidas (réu, Ministério Público, assistente de acusação etc.), uma síntese da acusação e da defesa, e um resumo dos fatos relevantes tratados durante o processo. Essa parte tem como objetivo contextualizar a decisão, facilitando o entendimento das razões que levaram à análise subsequente. A sentença sem relatório é nula, salvo em caso de sentença prolatada no juizado especial.

**Fundamentação ou motivação:** Esta é a parte mais extensa e importante da sentença, onde o juiz deve expor, de forma clara e precisa, todos os fundamentos de fato e de direito que embasaram seu julgamento. Aqui, são analisadas as provas, são discutidos os argumentos da acusação e da defesa, e são aplicadas as normas jurídicas pertinentes ao caso. O juiz deve demonstrar como chegou à sua conclusão, abordando todas as questões de direito relevantes e justificando a aplicação da lei ao caso concreto. Essa fundamentação deve ser suficientemente detalhada para permitir a compreensão das razões que sustentam a decisão e, conseqüentemente, possibilitar a interposição de recursos, se necessário. Ademais, a falta de fundamentação torna a sentença nula.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que “a falta de fundamentação da sentença representa ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e da motivação dos atos decisórios” (HC 162.524, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 04/08/2020).

**Parte dispositiva ou conclusiva:** Na conclusão da sentença, o juiz apresenta o seu veredicto, isto é, a decisão final sobre o caso. Aqui, é indicado se o réu é considerado culpado ou inocente das acusações que lhe foram imputadas. Em caso de condenação, esta parte também deve especificar a pena imposta, considerando a natureza e a gravidade do delito, as circunstâncias do caso, e os antecedentes do réu. Em contrapartida, no caso de absolvição, o juiz deve declarar que o réu está isento de responsabilidade criminal pelas acusações em questão. Esta parte da sentença é crucial, pois determina os efeitos práticos do julgamento para o réu e para a sociedade.

**Parte autenticativa:** é a finalização da peça, onde o colocado o local e data da decisão, bem como o nome e a assinatura do juiz.

A clareza, a precisão e a adequada fundamentação são essenciais em todas as partes da sentença penal, assegurando que a decisão judicial seja justa, compreensível e passível de revisão, se necessário. Nos casos que a decisão for obscura, ambígua, omissa ou contraditória, a parte pode propor embargos de declaração ao juiz que proferiu a sentença no prazo de dois dias (art. 382 do CPP).

### **32.5.2. Classificação quanto aos efeitos das sentenças**

No processo civil os doutrinadores classificam as sentenças pelos efeitos preponderantes que cada decisão possui, e podem ser:

- a) Declaratórias: é a sentença que simplesmente declara determinada situação jurídica, como por exemplo a sentença absolutória e a sentença concessiva do perdão judicial. O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula de nº 18 sobre o tema: *A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.*
- b) Condenatórias: é a sentença, como o próprio nome diz, que condena o acusado, julgado a pretensão punitiva do Estado. Exemplo é a sentença condenatória que impõe determinada pena.
- c) Constitutivas: a sentença constitutiva modifica uma situação jurídica, podendo ter natureza positiva ou negativa. No caso de decisão de reabilitação criminal, podemos dizer que há uma decisão constitutiva positiva, e já no caso de revisão criminal, existe uma decisão constitutiva negativa, pois visa deconstituir uma sentença condenatória ou absolutória válida e eficaz.
- d) Mandamentais: a sentença mandamental possui um mandamento, uma ordem, a ser cumprido. Por exemplo o mandado de segurança na esfera penal ou um *habeas corpus*.
- e) Executiva: é a sentença que tem eficácia executiva na sua decisão, como por exemplo as medidas assecuratórias de sequestro (Art. 125, do CPP). A eficácia executiva fica evidenciada a partir da autorização de venda dos bens inscritos no registro de imóveis após a sentença condenatória transitada em julgado (CPP, art. 133)<sup>6</sup>.

### **32.5.3. Classificação da sentença**

A doutrina e jurisprudência trazem algumas classificações da sentença. Quanto a sentença penal absolutória e condenatória estudaremos detalhadamente, e conceituaremos algumas classificações que já foram questionadas em provas.

---

6. LIMA, Renato Brasileiro, *Manual de processo Penal* – Volume Único. 6ª ed. Editora Juspodivm. p. 1610.

**Sentença Material:** decide sobre a condenação ou absolvição do acusado, isso é, decide o mérito da causa.

**Sentença formal:** são sentenças que finalizam o processo, mas não decide o mérito da causa, como por exemplo rejeição da denúncia por inépcia<sup>7</sup>.

**Sentença suicida:** refere-se a uma decisão judicial que contém uma discrepância entre os seus argumentos fundamentais e a conclusão final. Isso ocorre quando, por exemplo, o magistrado articula um argumento lógico que aponta para a culpabilidade do acusado – baseando-se em provas como a confissão do réu, reconhecimento por parte da vítima e testemunhas, e a posse do objeto do delito – mas, contraditoriamente, decide pela absolvição.

**Sentença vazia:** É a sentença que não foi fundamentada ou motivada. Se o juiz não fundamentar sua decisão, essa decisão será nula. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Brasileira, dispõe *que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*.

**Sentença autofágica:** A palavra autofágica tem origem grega e significa “comer a si mesmo”. A sentença autofágica reconhece o crime e a culpabilidade do acusado, mas julga extinta a punibilidade concreta. Sentença autofágica reconhece a ocorrência do crime, mas decide pela absolvição, por isso se diz que a sentença se auto anula, “come a si própria”, pois não gera efeitos penais ao condenado (não gera reincidência, maus antecedentes etc.). Exemplo desse tipo de sentença é a decisão que concede o perdão judicial.

“Súmula 18 do STJ: *A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.*”

**Sentença subjetivamente simples:** sentença proferida por um juiz singular.

**Sentença subjetivamente plúrima:** é aquela proferida por um órgão colegiado homogêneo. Exemplo são os acórdãos dos tribunais ou decisões proferidas pelo conselho de Justiça Militar.

---

7. Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I – for manifestamente inepta;

II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

**Sentença subjetivamente complexa:** é proferida por um órgão colegiado heterogêneo, como ocorre no Tribunal do Júri, onde a composição é de um Juiz de Direito e por Juízes Leigos.

## 32.6. Sentença Penal Absolutória

### 32.6.1. Classificação das sentenças absolutórias: própria, imprópria e sumária

| PRÓPRIA                                                                 | IMPRÓPRIA                                                                                                                                                                                | SUMÁRIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Absolve o acusado de todas acusações deduzidas na queixa e/ou denúncia. | A decisão reconhece o fato típico e antijurídico, bem como sua autoria, mas não condena o réu por considerá-lo inimputável. Apesar de absolver o acusado, aplica-se medida de segurança. | A absolvição sumária é o julgamento antecipado da lide. O juiz, ao receber a resposta da acusação, verificar que há uma das hipóteses do artigo 397 do CPP (existe causa manifesta que exclui a ilicitude do fato, que exclua a culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, o fato narrado não constitui crime ou que houve a extinção da punibilidade) deverá absolver sumariamente o acusado. |

A sentença penal absolutória própria e imprópria são as que ocorrem ao final do processo, após o juiz verificar todas as provas produzidas no contraditório<sup>8</sup>. Já a absolvição sumária ocorre no início do processo, onde há o oferecimento da denúncia e queixa, e após a resposta da acusação, o juiz entendendo que há hipóteses do artigo 397 do CPP (existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado

8. Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I – estar provada a inexistência do fato;
- II – não haver prova da existência do fato;
- III – não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII – não existir prova suficiente para a condenação.

evidentemente não constitui crime; extinta a punibilidade do agente), absolve o réu antecipadamente, sem o transcorrer de toda a ação penal.

### **32.6.2. Causas de absolvição**

Nos casos da sentença absolutória própria e imprópria, as causas da absolvição estão previstas no artigo 386 do Código de Processo Penal, devendo ser mencionadas na parte dispositiva da sentença. As causas de absolvição são:

- Estar provada a inexistência do fato: nesse caso o juiz, após verificar todas as provas produzidas no processo, se convence que o fato não ocorreu.
- Não haver prova da existência do fato: é uma decisão baseada no *in dubio pro reo*, pois o juiz não afirma que o fato não ocorreu, mas pelas provas produzidas em juízo, há dúvidas quanto a certeza ou não do crime, e nesse caso absolve-se o réu.
- Não constituir o fato infração penal: analisa-se à atipicidade material e formal da conduta imputada ao agente. A atipicidade formal é a adequação do fato a norma, exemplo o furto de uso, que não é considerado crime porque não existe a subsunção perfeita do fato ao tipo penal do artigo 155 do CP.
- Estar provado que o réu não concorreu para a infração penal: é uma decisão baseada em certeza, onde verifica-se que a pessoa acusada não participou de nenhuma forma na empreitada criminosa, seja como autor, coautor ou partícipe. Exemplo prático é quando a pessoa que está sendo acusada de determinado crime, exemplo um homicídio, comprova que no momento do fato delituoso estava fazendo compra em uma loja em outra cidade, portanto não teria como ter concorrido como autor.
- Não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal: nesse caso, ao confrontar as provas, o juiz tem dúvidas da participação do acusado no crime em que está sendo denunciado, pois a promotoria não conseguiu, de fato, provar a participação do acusado no fato criminoso.
- Existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência: o conceito

de crime pode ser analisado de diversas formas, sendo que um dos critérios de conceituação é o analítico, onde o crime é dividido em fato típico e antijurídico, sendo a culpabilidade pressuposto para aplicação da pena.

O fato típico é dividido em conduta, resultado, nexa causal e tipicidade (formal e material), se não ocorrer algumas dessas fases do fato típico, não existe crime, e diante disso, o acusado não pode ser condenado.

A exclusão da antijuridicidade ou ilicitude encontram-se no artigo 23 do Código Penal: exclui a ilicitude o acusado que cometer o crime em estado de necessidade; em legítima defesa; em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Ademais, os artigos 26 e 28, §1º, do Código Penal, dispõe de exclusão de culpabilidade, isso é, o fato cometido é típico e antijurídico, mas o acusado será isento de pena.

“Art. 26 do CP – É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento;

Art. 28, §1º do CP – É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.”

De mais a mais, também o acusado não será condenado se houver fundadas dúvidas sobre a existência do crime.

- Não existir prova suficiente para a condenação: a condenação deve ser um ato de certeza, se ocorrer dúvidas de que o acusado é culpado ou não, pois não foi angariado provas suficientes durante a persecução penal, o acusado deverá ser absolvido.

**Importante:** a sentença penal absolutória na esfera penal **produz coisa julgada na esfera cível** nos seguintes casos: estar provada a inexistência do fato; estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; que reconheça que o ato foi praticado em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de um direito, por força do art. 65 do CPP.

### 32.6.3. Efeitos da sentença absolutória

Os efeitos da sentença absolutória estão previstos no parágrafo único do artigo 386 do CPP – Na sentença absolutória, o juiz:

- Mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade: é o efeito principal da sentença absolutória própria, se o acusado for absolvido, deve-se colocar o acusado em liberdade, caso esteja preso.
- Aplicará medida de segurança, se cabível: no caso de sentença absolutória imprópria, a decisão indicará que o crime existiu (fato típico e antijurídico), mas, devido a inimputabilidade do acusado, aplicar-se-á medida de segurança.
- Ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas: a cessação das medidas cautelares são efeitos secundários da sentença absolutória. Quando o acusado for absolvido será restituído o valor da fiança; não poderá ser processado novamente pela mesma imputação, por força do princípio do *ne bis in idem* processual; levantamento do sequestro, do arresto ou cancelamento da hipoteca; e retirada da identificação fotográfica dos autos do processo.

O artigo 385 do Código de Processo Penal assevera que nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

### 32.7. Sentença Penal Condenatória

A sentença condenatória é aquela que julga procedente a pretensão punitiva deduzida da denúncia ou queixa. Nela, reconhece-se a existência da materialidade e autoria, com a consequente condenação a uma sanção penal.<sup>9</sup>

O doutrinador Renato Brasileiro conceitua sentença condenatória como:

“Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal do acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo-lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos

---

9. TÁVORA, Nestor. Fábio Roque Araújo. *Código de Processo Penal*. Editora Juspodivm. 9ª ed. p. 381.

ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência.”<sup>10</sup>

O artigo 387 do Código de Processo Penal detalha o conteúdo da sentença condenatória, que deverá ser realizado de forma cuidadosa, pois tratará da individualização da pena.

O juiz, ao proferir a sentença condenatória, deverá:

- a) Mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer. As agravantes estão dispostas nos artigos 61 e 62 do Código Penal, e as atenuantes estão nos artigos 65, 66 e 67 do Código Penal.

“Art. 61 – São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I – a reincidência;

II – ter o agente cometido o crime:

- a) por motivo fútil ou torpe;
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

---

10. LIMA, Renato Brasileiro, *Manual de processo Penal* – Volume Único. 6ª ed. Editora Juspodivm. p. 1.529.